



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 131/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **03005.020059/2021-03**

RECORRENTE: **I.B.P.T.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ME - Ministério da Economia**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou a quantidade de notas fiscais eletrônicas, em formato xml, emitidas por Unidade da Federação, a partir de 2016 até a data atual.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O ME informou que os relatórios de Nota Fiscal Eletrônica são publicados periodicamente no Portal SPED - <http://sped.rfb.gov.br/>, na opção "*Conheça o Sped - Estatísticas Sped - NF-e*". Ademais, informou que dados distintos dos publicados nos referidos relatórios demandarão trabalhos adicionais e, portanto, não poderão ser fornecidos, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª instância: O Requerente reiterou o pedido e alegou que pedidos semelhantes foram prontamente atendidos, não havendo, portanto, trabalho adicional. O ME indeferiu o recurso com base no art. 13, III, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 28, IV, alínea "b" da Portaria ME nº 1.142, de 2019. O Órgão esclareceu que o atendimento do pedido exigiria trabalhos adicionais de pesquisas estruturadas em sistemas de informática para a produção dos dados conforme requerido.

2ª instância: O Requerente reiterou os termos do recurso de 1ª instância. O ME manteve o indeferimento do recurso e pontuou que os dados não estão disponíveis em seus sistemas nos moldes requeridos, sendo que, desse modo, seria necessária a realização de extração específica para consolidação.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou os termos dos recursos anteriores. O Parecer da CGU destacou o posicionamento do ME em sede recursal de que *“os dados publicados no Portal Sped atendem ao maior número de interessados em informações públicas, sendo que o atendimento da demanda exigiria trabalhos adicionais de pesquisas estruturadas, por meio de sistemas de informática, pois os dados não estão disponíveis nos sistemas internos, nos moldes solicitados e, por isso, é necessária extração específica para consolidá-los”*. A CGU realizou interlocução com o Órgão, na qual esse esclareceu que, para atender ao pedido, seria necessário efetuar apuração especial na base de dados da Receita Federal e que tal atividade é expressamente definida como trabalho adicional pelo art. 28, inciso IV, alínea "b" da Portaria ME nº 1.142, de 05 de setembro de 2019. A CGU pontuou que não se confirmou a afirmação do Recorrente sobre o atendimento de pedidos semelhantes anteriormente, visto que os pedidos de NUP 03006.000874/2020-57 e 03005.219186/2020- 79, mencionados pelo Interessado, foram indeferidos por demandarem trabalhos adicionais; já o pedido de NUP 03005.197086/2020-84 foi parcialmente deferido para que fosse indicado o endereço eletrônico para busca de informações que já estavam disponíveis em transparência ativa. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, visto que o Recorrido demonstrou que o atendimento ao pedido, como formulado, exigiria trabalho de produção ou tratamento de dados que não se encontram disponíveis na forma requerida, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamentou a Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reafirmou os termos dos recursos anteriores e ressaltou que o Órgão não contextualizou os procedimentos necessários para atendimento ao pedido, que caracterizariam trabalhos adicionais.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que o Requerido informou, inicialmente, que os relatórios referentes às Notas Fiscais Eletrônicas estão disponíveis em transparência ativa no Portal <http://sped.rfb.gov.br/> e que solicitações de dados diferentes dos que constam dos referidos relatórios não seriam atendidas, pois incorreria em trabalhos adicionais, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Em sede recursal, o ME acrescentou que a negativa apresentada está amparada pelo art. 28, inciso IV, alínea "b" da Portaria ME nº 1.142, de 05 de setembro de 2019, que é baseado no art. 13, inciso III, do Decreto regulamentador da LAI. Ainda sobre a alegação de trabalhos adicionais, o Órgão requerido esclareceu, em resposta à interlocução da CGU no âmbito da 3ª instância, que o eventual deferimento do recurso exigiria procedimento de apuração especial nas bases de dados da Receita Federal, e explanou que *“apurações especiais são um tipo específico de serviço*

solicitado ao Serpro, no seio do contrato firmado entre aquela empresa e essa Secretaria, que buscam fornecer à RFB meios para consultar ou alterar informações em suas bases de dados, quando tais operações não são possíveis de serem realizadas por meio dos sistemas informatizados hoje existentes. Usualmente ocorrem quando a informação a ser consultada não está disponível, da maneira em que se deseja, nos sistemas gerenciais em operação. [...] Desta maneira, uma apuração especial é realizada por meio da emissão de uma Ordem de Serviço ao Serpro. A emissão dessa ordem de serviço, nos termos do contrato firmado entre as partes e no processo de gestão de desenvolvimento de sistemas da RFB, é formalizada através dos seguintes passos, resumidamente: a) Elaboração da pré-especificação da demanda, com a definição inicial da motivação e dos objetivos a serem alcançados, pela área de negócio responsável pelos dados/sistema; b) Envio da pré-especificação para a área de Tecnologia da Informação (TI); c) Avaliação, pela área de gestão de demandas de TI, do alinhamento da demanda com o planejamento anual de TI; d) Avaliação, pelas áreas especialistas de TI, da viabilidade da demanda, versando, mas não se limitando, a: a. Conveniência e Oportunidade frente ao plano de sistemas e funcionalidade existentes; b. Adequação ao modelo corporativo de dados da RFB; c. Cumprimento das normas de segurança da informação; e) Encaminhamento, pelo gestor do contrato, ao Serpro para orçamentação da demanda; f) Estimativa de valores pelo Serpro; g) Avaliação do valor apresentando frente a análise dos especialistas de TI e do orçamento disponível. h) Aprovação da demanda e formalização da ordem de serviço". O ME pontuou que a mensuração dos custos de uma ordem de serviço de apuração especial já incorreria em trabalhos adicionais e que não é possível, tecnicamente, informar o custo da apuração especial e o tempo necessário sem a realização dos procedimentos de elaboração de uma ordem de serviço. Importa registrar que, conforme o art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, a Administração não está obrigada a atender pedidos de acesso à informação que demandem trabalhos adicionais de análise, interpretação, tratamento e consolidação de dados, nesse sentido, verifica-se que o não atendimento do pleito, ora em apreço, encontra amparo no mencionado dispositivo legal, tendo em vista que o Recorrido não possui a informação no formato solicitado e que seria necessária a realização de procedimento de apuração especial para o tratamento e consolidação dos dados para gerar a informação nos moldes requeridos. De todo o exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido que exige trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado**, **Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo**, **Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves**, **Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2774495** e o código CRC **4158DA32** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0